

Prezados (as) Senhores (as),

Para conhecimento, reproduzimos informações de diversas fontes, referentes à área de Segurança, Saúde e Medicina no Trabalho.

INFORMATIVO 004-18

FONTES DE NOTÍCIAS

TRABALHO COM ÓLEO DIESEL EM PEQUENA QUANTIDADE NÃO CARACTERIZA ATIVIDADE PERIGOSA

PÁG. 02

NR 16-ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETAS-ALTERAÇÕES PELA PORTARIA MTE 1 565 14-SUSPENSÃO DA EFICÁCIA: DECISÃO DO TRF-1

PÁG. 03

TERMO INICIAL DE ADICIONAIS DEVE SER FIXADO NA DATA DO LAUDO PERICIAL

PÁG. 04

ACIDENTE DE TRABALHO-MORTE DE PETROLEIRO-NR 13: DANO MORAL-CARACTERIZAÇÃO

PÁG. 05

NDE TRAZ AS ALTERAÇÕES DE LEI AUTE REFERENTES AOS EVENTOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST

PÁG. 06

**FONTE DE NOTÍCIAS
17/05/2018**

TRABALHO COM ÓLEO DIESEL EM PEQUENA QUANTIDADE NÃO CARACTERIZA ATIVIDADE PERIGOSA

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) negou provimento ao recurso de um ex-auxiliar de serviços gerais da empresa ACN Ayres, que comercializa ferragens e ferramentas. Entre outras reivindicações, o empregado solicitava o recebimento de adicional de periculosidade de 30% por trabalhar em contato com materiais inflamáveis, além de indenização por dano moral, motivada por falta de condições de higiene. O colegiado acompanhou, por unanimidade, o voto do relator do acórdão, desembargador José Antonio Piton.

O empregado afirmou que fazia jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em contato permanente com óleo diesel, fazendo o transporte do produto, que é altamente inflamável. Declarou também que a empresa não oferecia condições mínimas de higiene para os trabalhadores satisfazerem suas necessidades fisiológicas nem para que pudessem realizar as refeições com dignidade.

Segundo o relator, por meio de laudo pericial anexado aos autos, verificou-se que o trabalho desempenhado pelo empregado não pode ser caracterizado como atividade ou operação perigosa, pois não se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela Norma Regulamentadora 16, que estabelece risco no transporte do produto acima de determinada quantidade. De acordo com a NR-16, o transporte em pequenas quantidades, até 200 litros para inflamáveis líquidos, e 135 quilos para inflamáveis gasosos liquefeitos, não caracteriza periculosidade. Em relação às más condições sanitárias e de alimentação, o colegiado verificou que o empregado não se desincumbiu do ônus de apresentar provas de suas alegações.

"Por oportuno, ressalto que o labor com óleo diesel não é suficiente para o enquadramento da atividade como perigosa, sendo necessário, como bem esclarecido pelo profissional técnico em seu lado, o transporte acima de determinada quantidade, conforme estipulado pela NR16", esclareceu o magistrado.

Já em relação ao pedido de indenização, o magistrado afirmou que "para fazer jus à indenização por danos morais, é necessário que a parte prove de forma satisfatória a violação que enseja o dever de compensar o prejuízo sofrido pelo empregado em sua honra e dignidade, o que, entendo, não se verificou na hipótese. Por não evidenciado que o autor sofreu qualquer constrangimento moral, sofrimento físico, dor ou estado vexatório, ônus que lhe competia a teor do artigo 818, da CLT, não há como deferir a indenização perseguida".

A decisão manteve a sentença de primeira instância proferida pelo juiz da 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí, Glener Pimenta Stroppa. Nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são admissíveis os recursos enumerados no art. 893 da CLT.

FONTE: Tribunal Regional do Trabalho-RJ, 17/05/2018.

FONTE DE NOTÍCIAS
22/05/2018

**NR 16-ANEXO 5-ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETAS-ALTERAÇÕES PELA PORTARIA MTE
1 565 14-SUSPENSÃO DA EFICÁCIA: DECISÃO DO TRF-1**

**TRIBUNAL SUSPENDE EFICÁCIA DE PORTARIA QUE TRATA DO DESLOCAMENTO DE TRABALHADOR
COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA**

A 5ª Turma do TRF 1ª Região, de forma unânime, suspendeu a eficácia da Portaria nº 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que inseriu o Anexo nº 05 na Norma Regulamentadora nº 16 que incluiu nas atividades consideradas perigosas a utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas.

Em primeira instância, o pedido da Companhia Energética do Maranhão (Cemar) para suspensão da Portaria foi julgado improcedente ao fundamento de que “a pretensão em referência esbarraria nas disposições do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92”. No TRF1, a estatal argumentou que não se aplica ao caso em apreço a vedação constante do citado dispositivo “por não se tratar de ação cautelar ou preventiva, e de que, na espécie, não teriam sido obedecidos e seguidos os critérios e etapas estabelecidos pela Portaria nº 1.127/03 do próprio MTE, que culminou, ao arrepio da Lei, com a edição da Portaria nº 1.565/2014”.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Souza Prudente, acatou a tese defendida pela Cemar. Para ele, o MTE, na edição da Portaria nº 1.565/2014, não teria observado todos os procedimentos legais necessários. “Verifica-se que, por ocasião da edição da Portaria nº 1.565/2014, houve, em princípio, violação à observância dos prazos ali estabelecidos, bem assim, a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos relacionados à demanda que lhe fora apresentada de forma a promover ampla participação da sociedade na regulamentação de um direito assegurado aos trabalhadores em motocicletas, conforme ali previsto, a autorizar a suspensão dos seus efeitos, até o julgamento definitivo da demanda”, ponderou.

Nesse sentido, segundo o magistrado, “havendo indícios fortes de não observância de todos os procedimentos previstos no referido ato normativo, afigura-se plausível a suspensão cautelar dos seus efeitos, até o julgamento definitivo da demanda, em que se discute a legitimidade da referida norma infralegal, amparada em violação à garantia constitucional do devido processo legal”.

Processo nº: 0067966-87.2015.4.01.0000/MA

Data do julgamento: 04/04/2018

Data da publicação: 18/04/2018 JC

FONTE: Tribunal Regional Federal -1, 22/05/2018.

FONTE DE NOTÍCIAS
25/05/2018

TERMO INICIAL DE ADICIONAIS DEVE SER FIXADO NA DATA DO LAUDO PERICIAL

Turma Nacional firmou tese unificando entendimento sobre direito a recebimentos retroativos

O termo inicial para o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade deve ser fixado na data do laudo pericial técnico que confirmou as condições especiais. A tese foi firmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) em sua última sessão ordinária realizada em 24 de maio, na sede da Seção Judiciária de Santa Catarina, em Florianópolis. A relatora da matéria foi a juíza federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende.

O Pedido de Interpretação de Lei Federal (Pedilef) foi apresentado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Furg) para questionar decisão da Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença determinando o pagamento de adicional de periculosidade de forma retroativa a um servidor de seus quadros. O funcionário exerce o cargo de engenheiro eletricista e executa as funções em canteiro de obras da instituição, incluindo hospital, biotérios e laboratórios. Em junho de 2013, o profissional obteve administrativamente o direito a receber adicional de periculosidade. Posteriormente, solicitou na Justiça o pagamento retroativo desde a admissão, em janeiro de 1988, uma vez que sempre executou as mesmas tarefas.

Ao analisar o processo, a Turma do Rio Grande do Sul levou em consideração julgados da TNU favoráveis ao servidor. “Contudo, em que pese o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência consolidada nesta TNU, no sentido de ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade referente a período anterior à data do laudo técnico, se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, recentemente, em 11 de abril de 2018, decidindo o PUIL (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei) 413, o Superior Tribunal de Justiça conclui que o termo inicial do adicional deve ser fixado na data do laudo pericial”, ponderou Carmen Resende.

A relatora destacou que, como foi reconhecida a divergência do entendimento da TNU com a jurisprudência atual do STJ, por meio do PUIL 413, “torna-se imperiosa a mudança de rota dos julgamentos deste Colegiado, para alinhar-se à jurisprudência do STJ”. A juíza votou pelo conhecimento do Pedilef apresentado pela Furg à Turma e, no mérito, pelo provimento. O voto foi seguido por unanimidade, sendo firmada a tese de que “o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas”.

Processo nº 5005955-24.2014.4.04.7101/RS

FONTE: Justiça Federal, 25/05/2018.

FONTE DE NOTÍCIAS
29/05/2018

ACIDENTE DE TRABALHO-MORTE DE PETROLEIRO-NR 13: DANO MORAL-CARACTERIZAÇÃO
ACIDENTE FATAL EM REFINARIA GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 500 MIL

A juíza em exercício na 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, Bianca da Rocha Dalla Vedova, deferiu indenização por danos morais no valor de R\$ 500 mil pleiteada pelo filho de um operador de transferência e estocagem da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que morreu devido a um acidente ocorrido nas dependências da Refinaria de Duque de Caxias (Reduc), de propriedade da estatal. O trabalhador caiu dentro de um tanque com óleo desasfaltado - um material inflamável, corrosivo e com temperatura aproximada de 75º C - e seu corpo só foi encontrado três dias depois do acidente. A magistrada considerou que o descumprimento das normas de segurança, por parte da empresa, deu ensejo à morte do trabalhador.

Na ação trabalhista, proposta pelo filho do trabalhador, este afirmou que no dia 31/1/2016, por volta das 21h, seu pai dirigiu-se para a unidade 1750 (Parque Sul), a fim de realizar, sozinho, a medição manual de volume e temperatura dos tanques TQ-7506, TQ-7507 e TQ-7508. Ainda segundo relato do filho do acidentado, as buscas ao trabalhador começaram por volta das 22h do mesmo dia, já que, além de não ter retornado, não respondeu às várias tentativas de contato via rádio. O carro utilizado pelo empregado foi encontrado em uma rua de acesso à unidade e, em seguida, foi encontrada uma falha no teto do TQ-7510, com presença de marca de óleo, o que denotava a queda do trabalhador no referido tanque. Na sequência, iniciaram-se os procedimentos de esgotamento do reservatório, cujo término somente ocorreu às 18h do dia 2/2/2016, três dias após o acidente, quando o corpo da vítima foi encontrado e encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML).

Ainda na inicial, o filho da vítima ressaltou que o Sindicato dos Petroleiros de Caxias (Sindipetro) fez várias denúncias de irregularidades existentes na Reduc ao Ministério do Trabalho (MTb), tendo o órgão realizado inspeção e constatado presença de elevado número de irregularidades, inclusive corrosão em toda a área devido ao enxofre contido nos tanques de armazenamento. No total, foram lavrados 51 autos de infração.

A empresa contestou negando a existência de exposição de risco, uma vez que a passagem pelo tanque do acidente não se encontrava na rota do empregado e que todas as inspeções foram feitas de acordo com as normas de segurança. Alegou ainda que a manutenção do tanque 7510 estava em conformidade com a NR-13 do MTb. A Petrobras concluiu alegando a excludente de caso fortuito e a presença de culpa concorrente da vítima. VERITAE 2 A juíza Bianca da Rocha Dalla Vedova concluiu, a partir do conjunto probatório dos autos, que não se sustenta a excludente de caso fortuito apontada pela Petrobras, tampouco a alegação de culpa concorrente da vítima.

A magistrada afirmou constarem nos autos o Relatório de Análise e Investigação de Acidente da CIPA, o qual aponta que uma "sequência de falhas tratáveis sobrepostas deu causa ao óbito do trabalhador", bem como Relatório de Investigação do Acidente, elaborado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), o qual concluiu que "erros sistemáticos de monitoramento da integridade mecânica de equipamentos, quando conjugados, principalmente, a falhas de revisão permanente de riscos operacionais, potencializam eventos de acidentes graves que poderiam ser

evitados caso requisitos fundamentais do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO) estivessem sendo efetivamente praticados".

Além disso, de acordo com a juíza, o relatório de comissão constituída pela própria empregadora, para fins de apuração do acidente, menciona expressamente relatos de que "os TQs 7508/09/10/11 apresentam histórico de corrosão acima do estimado no projeto dos tetos desde a partida em 1977". A magistrada também ressaltou ter sido comprovado que o trabalhador falecido estava desempenhando sua função sozinho, em local mal iluminado, desprovido de adequada sinalização e com falha estrutural de conhecimento prévio da empresa. "Trata-se, pois, de fatores que, caso fossem eliminados, evitariam a ocorrência do acidente, ou reduziriam sua severidade, como indicam os relatórios colacionados aos autos. Deste modo, assumiu a empresa o ônus da ocorrência de eventual acidente grave que pudesse vir a ocorrer na unidade 1750. Por fim, ressalto o entendimento pacificado neste E. TRT da 1ª Região, na Súmula 25, de que há responsabilidade objetiva do empregador, quando a empresa desenvolve atividade de risco", afirmou.

Já em relação ao elevado valor da indenização, a juíza ressaltou a gravidade do acidente ocorrido e as consequências para a família. "Destarte, resta consignada, de maneira cristalina, a magnitude do sofrimento ao qual se submeteu o autor. A conduta perpetrada pela ré não apenas repercutiu diretamente no círculo sócio-afetivo que compunha a intimidade do reclamante. Mais que isto, operou a perda de um ente familiar próximo, de maneira abrupta e violenta. Afinal, viu-se obrigado a aguardar por três dias para obter a confirmação do óbito de seu genitor. Trata-se, pois, de um sofrimento excepcional, muito além do corrente", concluiu.

Nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, são admissíveis os recursos enumerados no art. 893 da CLT.

FONTE: Tribunal Regional do Trabalho - RJ, 29/05/2018.

**FONTE DE NOTÍCIAS
30/05/2018**

**NDE TRAZ AS ALTERAÇÕES DE LEI AUTE REFERENTES AOS EVENTOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO
TRABALHO - SST**

A partir de agora, as evoluções trazidas pelas futuras versões do eSocial serão inicialmente publicadas por meio de Nota de Documentação Evolutiva - NDE, de maneira a garantir que os desenvolvedores e empregadores conheçam seu conteúdo e se preparem com maior antecedência.

A primeira NDE já está disponível na área de Documentação Técnica do portal do eSocial: a versão 1.0 da Nota de Documentação Evolutiva - NDE nº 01/2018. Esta Nota disponibiliza as alterações de lei aute, tabelas e regras de validação dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho - SST, os quais terão que ser transmitidos a partir de janeiro de 2019, de acordo com o cronograma de implantação do eSocial.



Até que sejam definitivamente incorporadas a uma nova versão do eSocial, as NDE serão evoluídas em paralelo ao leiaute. Isto permite a estabilidade do leiaute de produção, sem que se perca a possibilidade de se realizar ajustes nas versões futuras com a antecedência necessária para os testes em produção restrita e, finalmente, a entrada em produção.

FONTE: portal do esocial: <https://portal.esocial.gov.br/>